

23/11/70
201
PJ
23/11/70
PROJETO N. 2946 DE 1970

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(PODER EXECUTIVO)

(Mens. 300/70)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Púlico Federal, e dá outras provisões.

DESPACHO: JUSTIÇA - SERVIÇO PÚBLICO - FINANÇAS

A Comissão de Justiça em 23 de setembro de 1970

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Francisco Menezes, em 19/11/70

O Presidente da Comissão de Justiça - Zé Lázaro

Ao Sr., em 19.

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

22 SET 1970 04191
República dos Estados Unidos do Brasil



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prot. 04191/70

MENSAGEM N° 300 - Ofício 1384/SAP/70, de 17.09.70, encaminhando Mensagem relativa a projeto de lei que "dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Públíco Federal e dá outras providências".

R E S P O S T A

MENSAGEM N.º 300 DE 19/70



República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

(Muns. 300170)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Públíco Federal, e dá outras provisões.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE CONST. E JUSTIÇA, DE SERV. PÚBLICO E DE FINANÇAS.

A COMISSÃO DE SERV. PÚBLICO em 20 de NOVEMBRO de 1970

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *[Signature]*, em 19/70

O Presidente da Comissão de *[Signature]*

Ao Sr. *[Signature]*, em 19/70

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. *[Signature]*, em 19/70

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. *[Signature]*, em 19/70

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. *[Signature]*, em 19/70

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. *[Signature]*, em 19/70

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. *[Signature]*, em 19/70

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. *[Signature]*, em 19/70

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. *[Signature]*, em 19/70

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 2.296 DE 19/70

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2296/70

(Mensagem nº 300, de 1970)

(Poder Executivo)

Dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Pú
lico Federal, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Pú
blico e de Finanças)



Avardo o bozé



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.296, de 1970

Dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal, e dá outras provisões.

(MENSAGEM Nº 300, DE 1970)

(DO PODER EXECUTIVO)

(As Comissões de Constituição e Justiça de Serviço Púlico e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal passa a ter a seguinte estrutura:

- 1ª Categoria — 58 cargos
- 2ª Categoria — 46 cargos
- 3ª Categoria — 41 cargos.

Parágrafo único. Os cargos de Procurador da República serão lotados, por decreto do Poder Executivo, na Procuradoria Geral da República, na Subprocuradoria Geral da República e nas Procuradorias da República no Distrito Federal e nos Estados.

Art. 2º A lotação numérica e nominal dos funcionários das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal será aprovada pelo Procurador Geral, de acordo com as necessidades e conveniências do serviço.

Art. 3º As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal serão atendidas com a redistribuição, na forma da legislação em vigor, de funcionários de

outros órgãos da Administração Federal, considerados desnecessários aos respectivos serviços.

Parágrafo único. Para os fins indicados neste artigo, a Procuradoria-Geral da República deverá solicitar ao órgão central do Sistema de Pessoal os servidores de que necessitar, com indicação precisa do quantitativo indispensável, da localização geográfica e da respectiva categoria funcional.

Art. 4º A partir da vigência desta lei, a gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal passará a ser concedida na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios, calculada sobre o respectivo vencimento-base.

§ 1º O tempo de serviço público prestado anteriormente à vigência desta lei será computado para efeito da aplicação do disposto neste artigo.

§ 2º A diferença verificada, em cada caso, entre a importância que o funcionário venha percebendo a título de gratificação adicional e o valor da mesma vantagem a que fará jus em decorrência do disposto neste artigo constituirá diferença individual, nominalmente identificável, insuscetível de qualquer acréscimo ou reajustamento.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei serão atendidas com recursos concedidos ao Ministério Público Federal.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de 1970.



MENSAGEM Nº 300

Exmos. Srs. Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de V. Exas., acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal, e dá outras providências".

Brasília, 17 de setembro de 1970. —
Emílio Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
GB/00570-B, DE 1970, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Brasília, 16 de julho de 1970

Exmo. Sr. Presidente da República:

O Sr. Procurador-Geral da República, com o Ofício nº 894, de 13 do corrente, solicita todo o empenho no sentido de ser reestruturado, no menor prazo possível o quadro de pessoal do Ministério Público Federal, tendo em vista que aquêle órgão vem lutando com grande dificuldade para executar as importantes tarefas que lhe são cometidas.

Todos os setores da Procuradoria estão a exigir urgentes providências porque os serviços estão sendo precá-

riamente executados por um número exíguo de funcionários. Esses servidores são: os poucos remanescentes do antigo Quadro Permanente das Secretarias, detentores de símbolos MP que se tornaram, pela proibição de vinculações e equiparações, incompatíveis com as novas normas constitucionais; os integrantes da Parte Especial do Quadro, oriundos da Novacap ou redistribuídos de outros órgãos; os pertencentes ao Quadro deste Ministério, lotados em órgãos do Ministério Público Federal; e, finalmente, os requisitados de órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal.

Para resolver a dramática situação em que se encontra a Procuradoria-Geral da República, o seu titular, com a valiosa colaboração de técnicos do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, projetou solução capaz de dar ao órgão as condições necessárias ao seu bom funcionamento.

A solução sugerida é a constante do inclusivo projeto de lei, que tenho a honra de submeter à alta apreciação de V. Ex^a, sugerindo que o mesmo seja enviado ao Congresso Nacional, na forma do projeto de Mensagem que também faço anexar à presente.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de profundo respeito. — *Alfredo Buzaid, Ministro da Justiça.*

Caixa: 90

Lote: 46

FL N° 2296/1970

5

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Públiso Federal, e outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 19 - A carreira de Procuradores da República do Quadro de Pessoal do Ministério Públiso Federal passa a ter a seguinte estrutura:

- 1a. Categoria - 58 cargos
- 2a. Categoria - 46 cargos
- 3a. Categoria - 41 cargos.

Parágrafo único. Os cargos de Procurador da República serão lotados, por decreto do Poder Executivo, na Procuradoria Geral da República, na Subprocuradoria Geral da República e nas Procuradorias da República no Distrito Federal e nos Estados.

Art. 29 - A lotação numérica e nominal dos funcionários das Secretarias dos órgãos do Ministério Públiso Federal será aprovada pelo Procurador Geral, de acordo com as necessidades e conveniências do serviço.

Art. 39 - As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços das Secretarias dos Órgãos do Ministério Públiso Federal serão atendidas com a redistribuição, na forma da legislação em vigor, de funcionários de outros órgãos da Administração Federal, considerados desnecessários aos respectivos serviços.



- 2 -

Parágrafo único. Para os fins indicados neste artigo, a Procuradoria Geral da República deverá solicitar ao órgão central do Sistema de Pessoal os termos em que necessitar, com indicação precisa de quantificar, no imediatamente da localização geográfica e da respectiva categoria funcional,

Art. 49. - A partir da vigência desta lei, a gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários das Secretarias dos órgãos do Ministério Públ. - Federal - passará a ser concedida na base de 5% (cinco por cento) da remuneração de aposse - aposentado, até 7 (sete) anos de serviço cumulado sobre o respectivo vencimento-base.

§ 1º. - O tempo de serviço, que não prestado anteriormente à vigência desta lei será contado para efeito da aplicação do disposto neste artigo.

§ 2º. - A diferença verificada, em cada caso, entre a importância que o funcionário verba beneficiando a título de gratificação adicional e o valor da mesma vantagem a que fará jus em decorrência do disposto neste artigo constituirá diferença individual, nominalmente identificável, suscetível de qualquer acréscimo ou reajustamento.

Art. 5º. - As despesas com a execução desta lei serão atendidas com recursos concedidos ao Ministério Públ. Federal.

Art. 6º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de outubro de 1970



CÂMARA DOS DEPUTADOS



D
Bilis

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO N° 2296/70, que "Dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal, e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. DNAR MENDES



RELATÓRIO

O Poder Executivo pela Mensagem nº 300/70, submete ao Congresso Nacional o Projeto nº 2296/70, que dispõe sobre a ampliação do carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério / Públíco Federal e dá outras providências.

PARECER

A estrutura proposta no projeto da carreira de Procurador da República passa a ser a seguinte:

- 1ª. Categoria - 58 cargos
- 2ª. Categoria - 46 cargos
- 3ª. Categoria - 41 cargos

O Exmo. Sr. Ministro da Justiça salienta, na sua Exposição ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República que para resolver a dramática situação em que se encontra a Procuradoria Geral da República, constante do Ofício nº 894, de 13 de corrente do Sr. Procurador Geral da República impõe a adoção das sugestões sugeridas no projeto, ora em exame.

Examinando-o não vejo nenhum dispositivo que fira texto da Constituição, daí o meu parecer favorável à sua aprovação.

É o Parecer.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1970.

Precar. Menezes
DNAR MENDES

Relator

anb



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

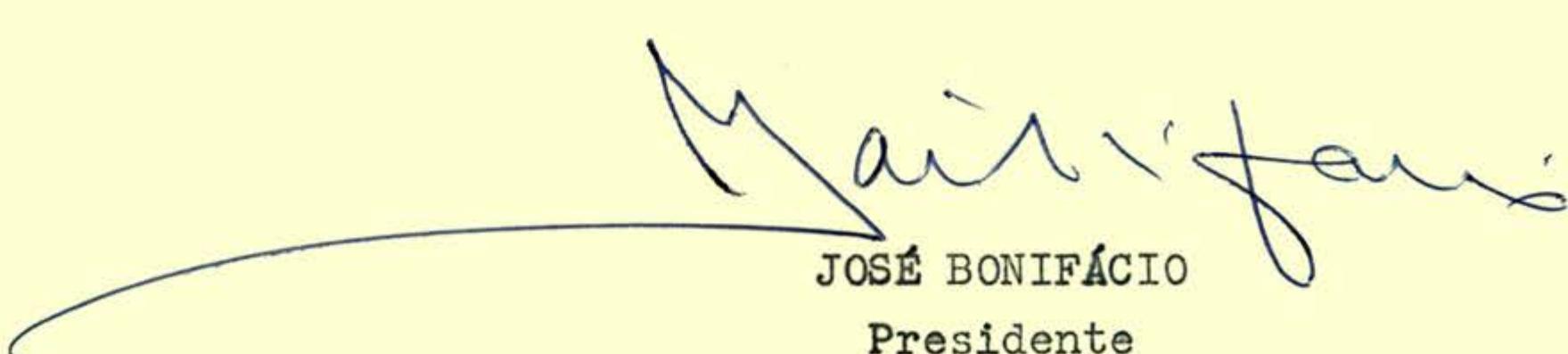


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 23/11/70, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 2296/70, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores: José Bonifácio, Presidente, Dnar Mendes, Relator, Adhemar Ghisi, Lauro Leitão, Rubem Nogueira, Elias Carmo, Dnar Mendes, Luiz Braz, Flávio Marciilio, Américo de Souza, Amaral de Souza e Walter Passos.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1970.


JOSE BONIFÁCIO

Presidente


Dnar Mendes
Relator

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Projeto nº 2.296-70 (Mensagem número 300-70), que "Dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Públige Federal, e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Deputado Agostinho Rodrigues.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 51 da Constituição e através da Mensagem nº 300-70, submete à deliberação do Congresso Nacional, ante projeto de lei que "Dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Públige Federal, e dá outras providências".

2. A matéria acha-se acompanhada de Exposição de Motivos do ilustre Ministro da Justiça, em que Sua Excelênciia/ justifica a sua aprovação, cuja finalidade principal é criar / melhores condições para que a Procuradoria Geral da República/ possa desincumbir-se, plenamente, de suas altas funções.

3. Efetivamente, é inegável a dramática situação/ em que se encontra aquele órgão do Poder Públige, cada vez mais sobrecarregado com o aumento dos pleitos judiciais de que participa a União e de cuja causa cumpre-lhe a defesa. Para contornar essas dificuldades, o projeto submetido à nossa consideração amplia o número de procuradores e busca solucionar o problema da falta de pessoal de sua Secretaria, através da redistribuição de servidores de outros órgãos da Administração Federal, considerados desnecessários aos respectivos serviços. Tal providência foi inclusive sugerida pelos técnicos do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, segundo informa a referida Exposição de Motivos.

4. Por igual, a proposição visa a ajustar o sistema de gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários das Secretarias do Ministério Públige Federal, aos dita -



- 2 -

ditames da Constituição vigente, que proibiu vinculações e equiparações de qualquer natureza. Com o advento do novo sistema, a gratificação mencionada passará a ser concedida na base de 5% por quinquênios, até o máximo de sete, ficando estabelecido que a diferença verificada em cada caso, entre a importância que o funcionário venha percebendo a título de gratificação adicional e o valor da mesma vantagem que doravante fará jus, constituirá diferença individual.

PARECER

Face ao exposto, somos de parecer pela aprovação da matéria, que atende, inteiramente, aos princípios do serviço público e da administração.

Sala da Comissão de Serviço Público,
em 23 de novembro de 1970.

Agostinho Rodrigues
Agostinho Rodrigues
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO N° 2.296-70

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião extraordinária, realizada em vinte e quatro de novembro de mil novecentos e setenta, opinou, contra o voto de Deputado Francisco Amaral, pela aprovação do Projeto nº 2.296-70 / (Mensagem nº 300-70), que "Dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Púlico Federal, e dá outras providências", nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Agostinho Rodrigues.

Compareceram os Senhores Deputados Broca Filho, Presidente, Fláriano Rubim, Vice-Presidente, Agostinho Rodrigues, José Mandelli, Bezerra de Mello, Gastão Müller, Hugo Aguiar, Francisco Amaral, Antônio Annibelli, Djalma Falcão e Necy Novaes.

Sala da Comissão de Serviço Público,
em 24 de novembro de 1970.

Broca Filho
Presidente

Agostinho Rodrigues
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

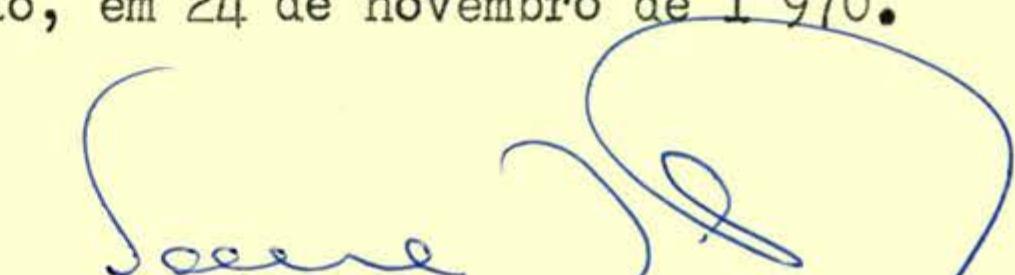
COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO

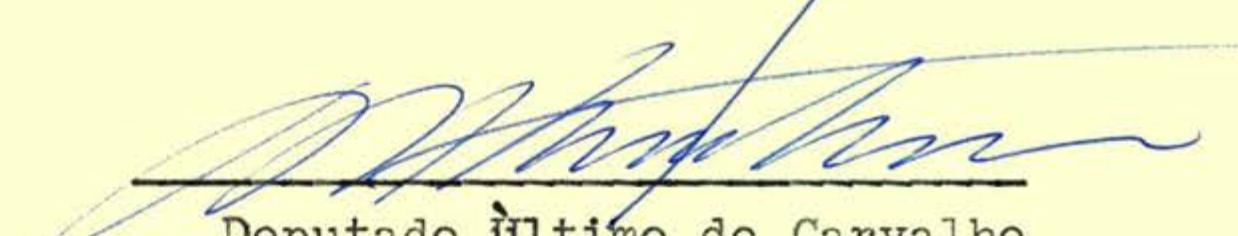
A Comissão de Finanças, em sua reunião extraordinária de 24 de novembro de 1970, aprovou, por unanimidade, o Projeto nº 2.296/70, que "Dispõe Sobre a ampliação da carreira de Procurador Geral da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal, nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Último de Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputado Tourinho Dantas, Presidente, Ruy Santos, Último de Carvalho, Adylio Viana, Rockefeller Lima, Israel Pinheiro, Milton Brandão, José Resegue e Vasco Filho.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1970.


Deputado Tourinho Dantas

Presidente


Deputado Último de Carvalho
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

PROJETO DE LEI N. 2.296, de 1970 - Dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal, e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Último de Carvalho

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 300, de 1970, que "Dispõe sobre a ampliação da Carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal, e dá outras providências!"

Nesta Casa a Proposição transformou-se no Projeto de Nº 2.296-70, que foi distribuído às dutas Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

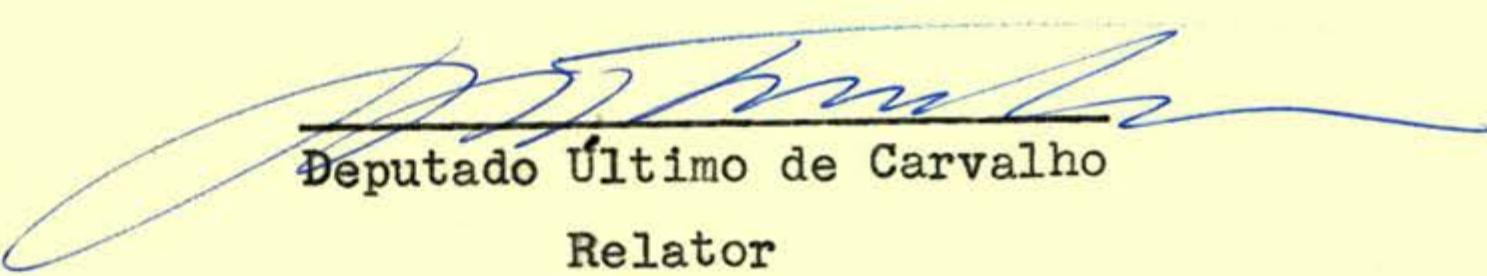
Nesta Comissão o eminente Sr. Presidente houve por bem distribuir a matéria para eu relatar, pelo que passo a oferecer-lhe o seguinte.

II - PARECER

A reestruturação do Quadro do Ministério Público Federal tornou-se uma imposição das importantes tarefas que lhe são atribuídas e que, há anos aumentam, sem que uma correspondência pessoal lhe seja oferecida.

As despesas com a execução da Lei serão atendidas com recursos concedidos ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o art. 5º. do Projeto. Nessas condições o nosso Parecer é favorável à aprovação da Proposição, nos termos em que foi redigido pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de novembro de 1970.


Deputado Último de Carvalho

Relator

Arroado o voto, à 3º da ci
Em 26.11.70.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO

N.º 2.296-A, de 1970

Dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal, e dá outras providências, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação, contra o voto do Senhor Francisco Amaral; e, favorável, da Comissão de Finanças.

(DO PODER EXECUTIVO)

(MENS. 300-70)

(PROJ. N.º 2.296, DE 1970, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal passa a ter a seguinte estrutura:

1ª Categoria — 58 cargos

2ª Categoria — 46 cargos

3ª Categoria — 41 cargos

Parágrafo único. Os cargos de Procurador da República serão lotados, por decreto do Poder Executivo, na Procuradoria Geral da República, na Subprocuradoria Geral da República e nas Procuradorias da República no Distrito Federal e nos Estados.

Art. 2º A lotação numérica e nominal dos funcionários das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal será aprovada pelo Procurador-Geral, de acordo com as necessidades e conveniências do serviço.

Art. 3º As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços das

Secretarias dos Órgãos do Ministério Público Federal serão atendidas com a redistribuição na forma da legislação em vigor, de funcionários de outros órgãos da Administração Federal, considerados desnecessários aos respectivos serviços.

Parágrafo único. Para os fins indicados neste artigo, a Procuradoria Geral da República deverá solicitar ao órgão central do Sistema de Pessoal os servidores de que necessitar, com indicação precisa do quantitativo indispensável, da localização geográfica e da respectiva categoria funcional.

Art. 4º A partir da vigência desta lei, a gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal passará a ser concedida na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios, calculada sobre o respectivo vencimento-base.

§ 1º O tempo de serviço público prestado anteriormente à vigência desta lei será computado para efeito da aplicação do disposto neste artigo.

§ 2º A diferença verificada, em cada caso, entre a importância que o funcionário venha percebendo a título de gratificação adicional e o valor da mesma vantagem a que fará jus em decorrência do disposto neste artigo constituirá diferença individual, nominalmente identificável, insusceptível de qualquer acréscimo ou reajusteamento.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei serão atendidas com

recursos concedidos ao Ministério Pú-
blico Federal.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor
na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições
em contrário.

Brasília, 1970.

MENSAGEM N° 300

Excelentíssimos Senhores Membros
do Congresso Nacional:

As Comissões de Constituição e
Justiça, de Serviço Público e de Fi-
nanças.

Em 22-9-70.

Nos termos do artigo 51 da Cons-
tituição, tenho a honra de submeter
à elevada deliberação de Vossas Ex-
celências, acompanhado de Exposição
de Motivos do Senhor Ministro de
Estado da Justiça, o anexo projeto
de lei que "dispõe sobre a ampliação
da carreira de Procurador da Repú-
blica do Quadro de Pessoal do Minis-
tério Público, e dá outras providê-
ncias".

Brasília, 17 de setembro de 1970. —
Emílio Médici.

GM/570-B

Brasília, 16 de julho de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente
da República.

O Senhor Procurador-Geral da
República, com o Ofício n° 894, de 13
do corrente, solicita todo o empe-
nho no sentido de ser reestruturado,
no menor prazo possível, o quadro de
pessoal do Ministério Público Federal,
tendo em vista que aquele órgão vem
lutando com grande dificuldade para
executar as importantes tarefas que
lhe são cometidas.

Todos os setores da Procuradoria
estão a exigir urgentes providências
porque os serviços estão sendo precá-
riamente executados por um número
exíguo de funcionários. Esses servi-
dores são: os poucos remanescentes
do antigo Quadro Permanente das
Secretarias, detentores de símbolos
MP que se tornaram, pela proibição
de vinculações e equiparações, in-
compatíveis com as novas normas
constitucionais; os integrantes da
Parte Especial do Quadro, oriundos
da NOVACAP ou redistribuídos de

outros órgãos; os pertencentes ao
Quadro deste Ministério, lotados em
órgãos do Ministério Público Federal;
e, finalmente, os requisitados de ór-
gãos federais, estaduais e do Distrito
Federal.

Para resolver a dramática situa-
ção em que se encontra a Procurá-
doria Geral da República, o seu tí-
tular, com a valiosa colaboração de
técnicos do Departamento Adminis-
trativo do Pessoal Civil, projetou so-
lução capaz de dar ao órgão as con-
dições necessárias ao seu bom fun-
cionamento.

A solução sugerida é a constante
do incluso projeto de lei, que tenho a
honra de submeter à alta apreciação
de Vossa Excelência, sugerindo que o
mesmo seja enviado ao Congresso
Nacional, na forma do projeto de
Mensagem que também faço anexar
à presente.

Aproveito a oportunidade para re-
novar a Vossa Excelência protestos
de profundo respeito. — Alfredo Bu-
zaid, Ministro da Justiça.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Poder Executivo pela Mensagem
número 300-70, submete ao Congres-
so Nacional o Projeto número 2296
de 1970, que dispõe sobre a amplia-
ção da carreira de Procurador da
República do Quadro de Pessoal do
Ministério Público Federal e dá ou-
tras providências.

II — Parecer

A estrutura proposta no projeto da
carreira de Procurador da República
passa a ser a seguinte:

1^a Categoria — 58 cargos

2^a Categoria — 46 cargos

3^a Categoria — 41 cargos

O Exmo. Senhor Ministro da Jus-
tiça salienta, na sua Exposição ao
Excelentíssimo Senhor Presidente da
República que para resolver a dra-
mática situação em que se encontra
a Procuradoria Geral da República,
constante do Ofício número 894, de
13 do corrente do Senhor Procura-
dor Geral da República impõe a ado-
ção das sugestões sugeridas no pro-
jeto, ora em exame.

Examinando-o não vejo nenhum dispositivo que fira texto da Constituição, daí o meu parecer favorável à sua aprovação.

E' o parecer.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1970. — *Dnar Mendes, Relator.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 23 de novembro de 1970, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 2.296-70, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores: José Bonifácio, Presidente. — *Dnar Mendes, Relator* — Adhemar Ghisi — Lauro Leitão — Rubem Nogueira — Elias Carmo — Luiz Braz — Flávio Marçálio — Américo de Souza — Amaral de Souza e Walter Passos.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1970. — *José Bonifácio, Presidente* — *Dnar Mendes, Relator.*

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 51 da Constituição e através da Mensagem nº 300-70, submete à deliberação do Congresso Nacional, anteprojeto de lei que "Dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador" da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal, e dá outras providências".

2. A matéria acha-se acompanhada de Exposição de Motivos do ilustre Ministro da Justiça, em que Sua Exceléncia justifica a sua aprovação, cuja finalidade principal é criar melhores condições para que a Procuradoria Geral da República possa desincumbir-se, plenamente, de suas altas funções.

3. Efetivamente, é inegável a dramática situação em que se encontra aquêle órgão do Poder Público, cada vez mais sobrecarregado com o aumento dos pleitos judiciais de que participa a União e de cuja causa cumpre-lhe a defesa. Para contornar essas dificuldades, o projeto submetido à nossa consideração amplia o número de procuradores e busca solucionar o problema da falta de pessoal de sua

Secretaria, através da redistribuição de servidores de outros órgãos da Administração Federal, considerados desnecessários aos respectivos serviços. Tal providência foi inclusive sugerida pelos técnicos do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, segundo informa a referida Exposição de Motivos.

4. Por igual, a proposição visa a ajustar o sistema de gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários das Secretarias do Ministério Público Federal, aos ditames da Constituição vigente, que proibiu vinculações e equiparações de qualquer natureza. Com o advento do novo sistema, a gratificação mencionada passará a ser concedida na base de 5% por quinquênios, até o máximo de sete, ficando estabelecido que a diferença verificada em cada caso, entre a importância que o funcionário venha percebendo a título de gratificação adicional e o valor da mesma vantagem que doravante fará jus, constituirá diferença individual.

II — Parecer

Face ao exposto, somos de parecer pela aprovação da matéria, que atende, inteiramente, aos princípios do serviço público e da administração.

Sala da Comissão de Serviço Público, em 23 de novembro de 1970. — *Agostinho Rodrigues.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião extraordinária, realizada em vinte e quatro de novembro de mil novecentos e setenta, opinou, contra o voto do Deputado Francisco Amaral, pela aprovação do Projeto nº 2.295-70 (Mensagem nº 300-70), que "Dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal, e dá outras providências", nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Agostinho Rodrigues.

Compareceram os Senhores Deputados Broca Filho, Presidente, Flávio Rubim, Vice-Presidente, Agostinho Rodrigues, José Mandelli, Bezerra de Mello, Gaetão Müller, Hugo Aguiar, Francisco Amaral, Antonio Annibelli, Djalma Falcão e Necy Novaes.

Sala da Comissão de Serviço Público, 24 de novembro de 1970. — *Broca Filho, Presidente.* — *Agostinho Rodrigues, Relator.*

COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem número 300, de 1970, que "Dispõe sobre a ampliação da Carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal, e dá outras providências".

Nesta Casa a Proposição transformou-se no Projeto de nº 2.296-70, que foi distribuído às doutras Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

Nesta Comissão o eminente Sr. Presidente houve por bem distribuir a matéria para eu relatar, pelo que passo a oferecer-lhe o seguinte.

II — Parecer

A reestruturação do Quadro do Ministério Público Federal tornou-se uma imposição das importantes tarefas que lhe são atribuídas e que, há anos aumentam, sem que uma correspondência pessoal lhe seja oferecida.

As despesas com a execução da Lei serão atendidas com recursos concedidos ao Ministério Público Federal,

conforme preceitua o art. 5º do Projeto. Nessas condições o nosso Parecer é favorável à aprovação da Proposição, nos termos em que foi redigido pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, de novembro de 1970. — Deputado *Último de Carvalho*, Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua reunião extraordinária de 24 de novembro de 1970, aprovou, por unanimidade, o Projeto nº 2.296-70, que "Dispõe Sobre a ampliação da carreira de Procurador-Geral da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal, nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado *Último de Carvalho*.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Tourinho Dantas, Presidente — Ruy Santos — *Último de Carvalho* — Adylio Viana — Rockfeller Lima — Israel Pinheiro — Milton Brandão — José Resegue — Vasco Filho.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 1970 — Deputado *Tourinho Dantas*, Presidente — Deputado *Último de Carvalho*, Relator.



Agenda. Em 26.11.70



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO N° 2 296-B/1970

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO N° 2 296/1970

Dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República, do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - A carreira de Procurador da República, do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal, passa a ter a seguinte estrutura:

- 1a. Categoria - 58 cargos
- 2a. Categoria - 46 cargos
- 3a. Categoria - 41 cargos.

Parágrafo único - Os cargos de Procurador da República serão lotados, por decreto do Poder Executivo, na Procuradoria-Geral da República, na Subprocuradoria-Geral da República e nas Procuradorias da República no Distrito Federal e nos Estados.

Art. 2º - A lotação numérica e nominal dos funcionários das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal será aprovada pelo Procurador-Geral, de acordo com as necessidades e conveniências do serviço.

Art. 3º - As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal serão atendidas com a redistribuição, na forma da legislação em vigor, de funcionários de outros órgãos da Administração Federal, considerados desnecessários aos respectivos serviços.

Parágrafo único - Para os fins indicados neste artigo, a Procuradoria-Geral da República deverá solicitar ao órgão central do Sistema de Pessoal os servidores de que necessitar, com indicação precisa do quantitativo indispensável, da localização geográfica e da



CÂMARA DOS DEPUTADOS



respectiva categoria funcional.

Art. 4º - A partir da vigência desta lei, a gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal passará a ser concedida na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios, calculada sobre o respectivo vencimento-base.

§ 1º - O tempo de serviço público prestado anteriormente à vigência desta lei será computado para efeito da aplicação do disposto neste artigo.

§ 2º - A diferença verificada, em cada caso, entre a importância que o funcionário venha percebendo a título de gratificação adicional e o valor da mesma vantagem a que fará jus em decorrência do disposto neste artigo constituirá diferença individual, nominalmente identificável, insusceptível de qualquer acréscimo ou reajustamento.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei serão atendidas com recursos concedidos ao Ministério Público Federal.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 26 de novembro de 1970.

Leônidas Paganini
PRESIDENTE

Dionisio Mendes
RELATOR

Heitor Leiria



Dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Públíco Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Públíco Federal passa a ter a seguinte estrutura:

- 1ª Categoria - 53 cargos
- 2ª Categoria - 46 cargos
- 3ª Categoria - 41 cargos

Parágrafo único. Os cargos de Procurador da República serão lotados, por decreto do Poder Executivo, na Procuradoria Geral da República, na Subprocuradoria Geral da República e nas Procuradorias da República no Distrito Federal e nos Estados.

Art. 2º - A lotação numérica e nominal dos funcionários das Secretarias dos órgãos do Ministério Públíco Federal será aprovada pelo Procurador Geral, de acordo com as necessidades e conveniências do serviço.

Art. 3º - As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços das Secretarias dos órgãos do Ministério Públíco Federal serão atendidas com a redistribuição, na forma da legislação em vigor, de funcionários de outros órgãos da Administração Federal, considerados desnecessários aos respectivos serviços.

Parágrafo único. Para os fins indicados neste artigo, a Procuradoria-Geral da República deverá solicitar ao órgão central do Sistema de Pessoal os servidores de que necessitar, com indicação precisa do quantitativo indispensável, da localização geográfica e da respectiva categoria funcional.

Art. 4º - A partir da vigência desta lei, a gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários das Secretarias dos órgãos do Ministério Públíco Federal passará a ser concedida na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios, calculada sobre o respectivo vencimento-base.

§ 1º O tempo de serviço público prestado anteriormente à vigência desta lei será computado para efeito da aplicação do disposto neste artigo.



2.

§ 2º A diferença verificada, em cada caso, entre a importância que o funcionário venha percebendo a título de gratificação adicional e o valor da mesma vantagem a que fará jus em decorrência do disposto neste artigo constituirá diferença individual, nominalmente identificável, insusceptível de qualquer acréscimo ou reajustamento.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei serão atendidas com recursos concedidos ao Ministério Pú- blico Federal.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 26 de novem-
bro de 1970.

a) G. Freire



(FICHA DE SINOPSE)

PROJETO DE LEI N. 2.296, de 1970

AUTOR: PODER EXECUTIVO (Mens. 300/70)

EMENTA: "Dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal, e dá outras providências."

ANDAMENTO

Em 23.9.70 é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Justiça, de Serviço Público e de Finanças -DCN 24.9.70 p. 4799, 2a.coluna.

Em Comissão de Justiça - é aprovado, por unanimidade, o parecer do relator, Sr. Dnar Mendes, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em Comissão de Serviço Público - é aprovado o parecer favorável do relator, Sr. Último de Carvalho, contra o voto do Sr. Francisco Amaral.

Em Comissão de Finanças - é aprovado, por unanimidade o parecer favorável do relator.

Em é lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Justiça pela constitucionalidade e juridicidade; da Comissão de Serviço Público, favorável, e contra o voto / do Sr. Francisco Amaral; e de Finanças, favorável.

Em 26.11.70 sessão extraordinária matutina às 10,00 horas, o Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

Não havendo oradores inscritos, é encerrada a discussão. Adiada a votação por falta de número.

Havendo número, passa-se à votação.

Em votação o projeto - **APROVADO**

Vai à Redação Final.

Em 26.11.70 é aprovada sem observações a Redação Final.

Em 26.11.70 é enviado ao Senado Federal, com o OFICIO N° 000711

CÂMARA DOS DEPUTADOS
À Mesa:
Em 2 de dez. de 1970

2º Secretário
exercício da 1º Secretaria

RECEBIDA NA DEPUTADAS

- 1 DEZ 1970

05231-AM-1



Nº 358

Em 30 de novembro de 1970

Se põe a seu dispor.
P. Corrêa

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei nºs 2 296/70, na Câmara dos Deputados e 58/70, no Senado, que dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.


FERNANDO CORRÊA DA COSTA

Primeiro-Secretário

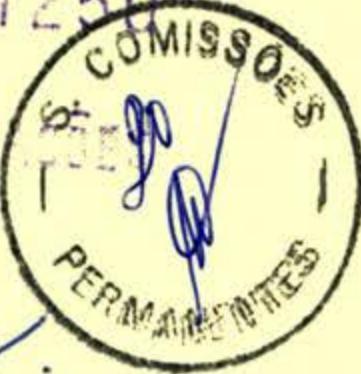
A Sua Excelência o Senhor Deputado Lacôrte Vitale
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
RMS/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

13 ABR 1971

01250

DIRETORIA DE COMÉRCIO



Requerimento. Em 30.4.71.

Aut.

Em 13 de abril de 1971

Nº 59

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Ney Braga

NEY BRAGA

Primeiro Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Mesa.

Em

Elias Carmo

A / 4 71

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elias Carmo
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/mg

Projeto de lei 2296/70



*Tanciona
3-12-70
ogliorini*

Dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal, e dá outras provisões.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal passa a ter a seguinte estrutura.

1ª Categoria - 58 cargos
2ª Categoria - 46 cargos
3ª Categoria - 41 cargos

Parágrafo único. Os cargos de Procurador da República serão lotados, por decreto do Poder Executivo, na Procuradoria Geral da República, na subprocuradoria Geral da República e nas Procuradorias da República no Distrito Federal e nos Estados.

Art. 2º - A lotação numérica e nominal dos funcionários das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal será aprovada pelo Procurador Geral, de acordo com as necessidades e conveniências do serviço.

Art. 3º - As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal serão atendidas com a redistribuição, na forma da legislação em vigor, de funcionários de outros órgãos da Administração Federal, considerados desnecessários aos respectivos serviços.

Parágrafo único. Para os fins indicados neste artigo, a Procuradoria-Geral da República deverá solicitar ao órgão central do Sistema de Pessoal os servidores de que necessitar, com indicação precisa do quantitativo indispensável, da localização geográfica e da respectiva categoria funcional.



2.

Art. 4º - A partir da vigência desta lei, a gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal passará a ser concedida na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios, calculada sobre o respectivo vencimento-base.

§ 1º O tempo de serviço público prestado anteriormente à vigência desta lei será computado para efeito da aplicação do disposto neste artigo.

§ 2º A diferença verificada, em cada caso, entre a importância que o funcionário venha percebendo a título de gratificação adicional e o valor da mesma vantagem a que fará jus em decorrência do disposto neste artigo constituirá diferença individual, nominalmente identificável, insuscetível de qualquer acréscimo ou reajustamento.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei serão atendidas com recursos concedidos ao Ministério Público Federal.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 30 de novembro de 1970

Wadley
JOÃO CLEOFAS
Presidente do Senado Federal

CAP.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

13 ABR 1970 01250

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES



of. nº 746 /SAP/70.

Em 3 de Agosto de 1970.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da Repúblia restitui autógrafos do Projeto de Lei nº 58, de 1970, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelênciia protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelênciia o Senhor
Senador FERNANDO CORRÊA DA COSTA
M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA - DF



MENSAGEM N° 464

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelêⁿcia os inclusos autógrafos do Projeto de Lei nº 58/70, des^asa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei nº 5.639, de 3-12-70

Brasília, em 3 de dezembro de 1970.



LEI N.º 5.639, de 3 de *dezembro* de 1970.

Dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Art. 1º - A carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal passa a ter a seguinte estrutura.

- 1a. Categoria - 58 cargos
- 2a. Categoria - 46 cargos
- 3a. Categoria - 41 cargos

Parágrafo único. Os cargos de Procurador da República serão lotados, por decreto do Poder Executivo, na Procuradoria Geral da República, na subprocuradoria Geral da República e nas Procuradorias da República no Distrito Federal e nos Estados.

Art. 2º - A lotação numérica e nominal dos funcionários das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal será aprovada pelo Procurador Geral, de acordo com as necessidades e conveniências do serviço.

Art. 3º - As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal serão atendidas com a redistribuição, na forma da legislação em vigor, de funcionários de outros



- 2 -

órgãos da Administração Federal, considerados desnecessários aos respectivos serviços.

Parágrafo único. Para os fins indicados neste artigo, a Procuradoria-Geral da República deverá solicitar ao órgão central do Sistema de Pessoal os servidores de que necessitar, com indicação precisa do quantitativo indispensável, da localização geográfica e da respectiva categoria funcional.

Art. 4º - A partir da vigência desta lei, a gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal passará a ser concedida na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios, calculada sobre o respectivo vencimento-base.

§ 1º O tempo de serviço público prestado anteriormente à vigência desta lei será computado para efeito da aplicação do disposto neste artigo.

§ 2º A diferença verificada, em cada caso entre a importância que o funcionário venha percebendo a título de gratificação adicional e o valor da mesma vantagem a que fará jus em decorrência do disposto neste artigo constituirá diferença individual, nominalmente identificável, insuscetível de qualquer acréscimo ou reajustamento.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei serão atendidas com recursos concedidos ao Ministério Público Federal.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de dezembro de 1970;
149º da Independência e 82º da República.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: